



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.000208/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.724 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DE GARIBALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS DIÁRIOS, LIVROS RAZÃO E PLANO DE CONTAS.

O descumprimento de obrigação acessória está sujeito à imposição de multa, conforme previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços aprestados pelos cooperados por seu intermédio.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A autuação do sujeito passivo se deu em 27/4/2010, sob nº 37.256.798-3, código de fundamentação legal 38, tendo o sujeito passivo dela tomado conhecimento em 28/4/2010, conforme folha 1.

O Auto de Infração foi lavrado, segundo o Relatório Fiscal de folhas 8 e 9, por não ter exibido os Livros Diário e Razão do período 1/2007 a 3/2008, solicitados em TIPF. Em

esclarecimento datado de 16/4/2010, o sujeito passivo informou que deixou de apresentar tais livros por não haver escrituração contábil na época.

Em seguida, informa a obrigatoriedade da escrituração citando o art. 32, II da Lei 8.212/1991 e o art. 225, II e §13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, nos termos do art. 92 e art. 102 da Lei 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF 350/2009, no valor de R\$14.107,77, conforme descrito no Relatório Fiscal da Multa, à folha 10, majorada em 3 vezes para R\$42.323,31 por reincidência específica.

Consta Termo de Juntada ao processo 13016.000208/2010-81, à folha 18.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O sujeito passivo impugna, em 24/5/2010, o lançamento, às folhas 23 a 50.

Preliminarmente aponta nulidade na autuação pelo fato de constar no Relatório, por fundamentos legais, o art. 32, II da Lei 8.212/1991. não se tratando da omissão de livros relatadas. Entende que pela apresentação de documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, já foi autuado no processo autuado sob nº 37.256.797-5.

A obrigação principal, lançada nos autos 37.256.796-7. tem como base legal o art. 22, IV da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 9.876/1999. Dispositivo este que o impugnante entende inconstitucional por não guardar amparo no art. 195, 1 da Constituição da República. Colaciona julgados.

Conseqüentemente, a obrigação acessória careceria também de fundamentação. Não obstante a obrigação acessória não depender da principal, inexistindo esta, também não existiria a obrigação de declará-la, por instrumentalidade.

Não obstante tais razões, no mérito, entende que exibiu todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, a teor do que dispõe seu art. 33, §§2º e 3º. Faturas, contratos e GFIP foram devidamente apresentados, tanto que a impugnante foi autuada por deixar de recolher a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota de prestação de serviços por cooperados de cooperativa de trabalho.

Alega que se tivesse havido recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documento ou informação poderia o Fisco ter procedido a lançamento por arbitramento, o que não ocorreu.

Termina por discordar da utilização da Portaria Interministerial MPS/MF 350/2009 para reajustar o valor da penalidade. posto que esta não poderia alterar o definido em Decreto, no caso o Decreto 4.709/2003, que reajustou os valores do RPS para R\$9.910,20.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 68):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2010

IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTOSUFICIÊNCIA. MULTA. CORREÇÃO.

Não se decreta nulidade por irregularidade do Relatório Fiscal se não há qualquer prejuízo ao sujeito passivo.

Em sede administrativa é vedado o afastamento de aplicação de legislação tributária.

A ausência de escrituração contábil é auto-suficiente como desconformidade à legislação tributária, levando, por si só, nos termos da legislação, à imposição de multa.

As multas previstas no Regulamento da Previdência Social são reajustadas periodicamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 13/04/2011 (fl. 75), apresentou o recurso voluntário de fls. 82/92, alegando em apertada síntese: a) nulidade do auto de infração; b) inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91; e c) instrumentalidade da obrigação acessória objeto da autuação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso em questão, consta do relatório fiscal:

2.1. Em anexo, esclarecimento datado de 16/04/2010, por parte da Associação, em atendimento ao Termo de Início quanto à documentação sendo mencionado, entre outros itens, que a Associação deixou de apresentar os livros Diários, livros Razão e Plano de Contas do período por não haver a escrituração contábil na época.

Portanto, não procedem as alegações recursais.

Com relação à alegação de nulidade, verificamos que a decisão recorrida tratou desta alegação de forma exemplar, com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Quanto à preliminar de nulidade alegada, verifica-se que o Relatório Fiscal da Infração, de folha 8, realmente faz menção ao art. 32, II da Lei 8.212/1991 e ao art. 225, II e §13 do RPS.

Na mesma folha do Relatório, no entanto, há a menção clara da conduta reputada por infracional pela auditoria-fiscal, a saber, deixar de exibir os Livros Diário e Razão, relativos ao período de 1/2007 a 3/2008, citando o art. 33, §2º da Lei 8.212/1991.

Também verifica-se que a folha de rosto da autuação traz fundamentação legal detalhada relacionando o art. 33, §§2º e 3º da Lei de Custeio da Seguridade Social. Dos fatos narrados no Relatório Fiscal em conjunto com todas as informações da folha de rosto da autuação denota-se o cumprimento dos requisitos estampados no art. 10 do Decreto 70.235/1972.

Para que se configure a existência da nulidade, nos termos do art. 60 desse mesmo decreto, necessário se faz a verificação do prejuízo ao impugnante.

Compulsando-se a impugnação oferecida, verifica-se que este compreendeu perfeitamente os fatos que lhe foram imputados, bem como o fundamento da irregularidade, não tendo havido cerceamento de defesa ao sujeito passivo.

Assim, a nosso ver, não há que se falar em nulidade na incorreção apontada.

Inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 e Instrumentalidade da obrigação acessória objeto da autuação.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, tal argumento não tem o condão de cancelar auto de infração por descumprimento de obrigação de escriturar e manter os livros comerciais, cuja obrigação independe de eventual lançamento de contribuições sociais previdenciárias.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Ora, a informação consta do próprio relatório fiscal e portanto, está devidamente comprovado que não procede a alegação da Recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.724 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13016.000208/2010-81